

O DIRETOR,
Aprovo o Caderno de Encargos.

**João Paulo
Cancela
Roque**

Assinado de forma
digital por João Paulo
Cancela Roque
Dados: 2020.04.09
15:47:00 +01'00'

João Paulo Cancela Roque
CMG EMA



PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA

NPD 3020008420

MANUTENÇÃO DE UPS TRIFÁSICAS

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

ARTIGO 1.º

OBJECTO

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de uma Consulta Prévia, que tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no Anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência das Tecnologias da Informação – Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações, doravante designado por contraente público.
2. Este procedimento foi autorizado por Despacho do Diretor de Tecnologias de Informação e Comunicações de **08 de abril de 2020**.

Artigo 2.º

CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º

PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. O contrato inicia no primeiro dia útil após a assinatura do contrato, cessando no momento da prestação dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços, deverá ser efetuada nos **prazos indicados nas propostas a apresentar pelas firmas**, após a receção do Pedido de Compra emitido pelo contraente público.

Artigo 4.º

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

1. Obrigação de prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior.
2. Obrigação de garantia dos serviços.
3. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável.

4. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 5.º

CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A, ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser efetuados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos aos serviços e das garantias a elas relativas, no que respeita à conformidade dos serviços.
4. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

Artigo 6.º

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJECTO DO CONTRATO

1. Os serviços objeto do contrato devem ser efetuados conforme anexo A ao Caderno de Encargos, **no prazo constante da proposta adjudicada**.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, toda a documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles.
3. Com a prestação dos serviços objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como o risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor, exceto quando se preveja a realização de testes de aceitação.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos serviços objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega e, se aplicável, com a respetiva instalação são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 7.º

DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade do contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se mesmo após o cumprimento ou a cessação, por qualquer causa, do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente

obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 8.º

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O valor referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos à prestação dos serviços objeto do contrato no respetivo local, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O valor acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total definido como preço a pagar pela entidade adjudicante, conforme artigo 21º do presente Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, considerado como parâmetro base do valor contratual.

Artigo 9.º

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas dentro de **60 (sessenta)** dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de **8 (oito)** dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de **Transferência Eletrónica**.
5. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 10.º

MORA NO PAGAMENTO

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder **65 (sessenta e cinco)** dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. O juro só será abonado ao adjudicatário desde que este o solicite expressamente em requerimento dirigido ao contraente público.
3. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de **120 (cento e vinte)** dias, o adjudicatário terá direito à resolução do contrato.
4. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

Artigo 11.º

PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5%, por cada dia de atraso;
 - b) Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1%, por cada dia de atraso;
 - c) Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5%, por cada dia de atraso.
2. A pena pecuniária, prevista para o incumprimento de acordo com o número anterior, será deduzida na fatura de liquidação do pedido de compra.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 5% do valor base do contrato.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do ponto 1. do presente artigo, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
7. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 12.º

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do convite à apresentação de proposta, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de **10 (dez)** dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 13.º

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 14.º

RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso superior a um mês na prestação dos serviços objeto do contrato ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 15.º

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias;
 - b) O montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a) do ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 16.º

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 17.º

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

Artigo 18.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de conta constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 19.º

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 20.º
FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 21.º
PREÇOS

1. Para efeitos do presente procedimento o preço contratual é de **6.180,00 €** (seis mil, cento e oitenta euros), nos termos do art.º 97.º do CCP.
2. O presente procedimento não tem definido preço ou custo anormalmente baixo, nos termos do n.º 2 do art.º 71.º do CCP.

Artigo 22.º
CONSULTA PRELIMINAR

No planeamento da presente contratação não foram efetuadas consultas preliminares, ao abrigo do art.º 35-A do CCP.

Artigo 23.º
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.



DIREÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ANEXO A

EXTENSÃO DE FORNECIMENTO

PAQ N.º: 20026/DITIC

DATA: 02/04/2020

DIVISÃO/SECÇÃO: DAC/SIR

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO/PROCESSO: DITIC-RCM-Infraestrutura de Apoio / Manutenção de UPS
Trifásicas

1. OBJETIVO

A Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações (DITIC), órgão de direção técnica responsável pela área das Tecnologias de Informação e Comunicações (TIC) da Marinha, pretende efetuar um contrato de serviços de assistência técnica, que garanta a manutenção preventiva das unidades de alimentação socorrida (vulgo UPS), das marcas *Chloride*, *Sensys* e *Socomec*, afetas aos Polos Técnicos da Rede de Comunicações de Marinha (RCM);

As UPS's garantem a correta e contínua alimentação de energia elétrica dos equipamentos de comunicações da RCM, pelo que se torna fundamental assegurar o seu estado regular e os parâmetros adequados de funcionamento;

A assistência técnica pretendida, enquadrada no conceito geral da manutenção preventiva, visa não só otimizar a fiabilidade dos equipamentos, como também precaver eventuais impactos prejudiciais no normal funcionamento dos serviços da RCM que possam advir de limitações e/ou da inoperacionalidade das UPS's.

2. DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

- 2.1. Os serviços de manutenção preventiva a contratar pressupõem uma intervenção por ano que terá de ser realizada, tentativamente, entre os meses de abril e junho (antes do início da estação do tempo quente). Neste pressuposto, a empresa adjudicatária obrigar-se-á a concluir a intervenção, o mais tardar, até ao dia 30 de junho do corrente ano;
- 2.2. Caso o subjacente contrato seja adjudicado em data que impossibilite aplicação integral do instituído no parágrafo anterior, a prestação do referido serviço terá de ocorrer, total e impreterivelmente, nos 45 dias imediatamente após a emissão do pedido de compra, salvo acordo prévio para agendamento de prazo alternativo.

NOTA: O incumprimento do exposto em epígrafe incorrerá nas PENALIDADES CONTRATUAIS, nos termos do previsto no CE.

- 2.3. Por cada equipamento será preenchida uma lista de verificações, proposta pelo adjudicatário, e caso se verifique alguma anomalia que careça de descrição mais detalhada, esta deverá ser registada numa folha branca A4 ou num modelo apropriado, carecendo sempre da assinatura do técnico responsável pela manutenção e pelo responsável da DITIC;
- 2.4. Após cada uma das intervenções será entregue um exemplar da lista dos itens verificados e assinada pelo responsável da DITIC. O técnico responsável pela manutenção deverá ficar com um exemplar deste documento, cuja cópia deverá constar em anexo do relatório a elaborar no final do contrato;
- 2.5. A entidade adjudicatária deverá mencionar no relatório a elaborar no final do contrato tudo o que seja relevante e não esteja contemplado nesta extensão de fornecimento, tal como por exemplo, indícios de alegado uso indevido ou degradação precoce dos equipamentos;
- 2.6. Em todos os equipamentos deverá ser colocada/substituída uma etiqueta, devidamente assinada pelo técnico, em que fique registada a manutenção efetuada (A etiqueta deve conferir a resistência adequada para não se degradar facilmente e ser legível);
- 2.7. A entidade adjudicatária deverá elaborar um relatório de atividade mencionando o estado atual de cada uma das UPS's, propondo, sempre que oportuno, soluções técnicas que visem o melhoramento global das condições de funcionamento;
- 2.8. Após a conclusão da intervenção mencionada no ponto 2.1., o adjudicatário deverá emitir um documento, destinado à DITIC, de forma a que esta valide, ou não, a qualidade do serviço efetuado e proceda ao correspondente pagamento.

3. TAREFAS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA A PROPOR

Sempre que se verifique a necessidade de reparar e/ou substituir elementos ou parte destes, que não estejam contemplados na intervenção de rotina, essa necessidade terá de ser transmitida à DITIC, acompanhada, obrigatoriamente, de relatório técnico que ateste a avaria/intervenção e respetiva proposta onde sejam detalhados os custos associados, para aprovação e eventual adjudicação (Na proposta deverá constar o valor de mão-de-obra/hora e deslocações, deverá ser indicado os honorários de semana e/ou fim-de-semana, dentro e fora do horário normal de expediente).

4. CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

A manutenção preventiva a realizar inclui, no mínimo, as seguintes intervenções (salvo quando não aplicável a determinado equipamento):

- a. Inspeção do ambiente de instalação;
- b. Inspeções mecânicas e visuais;
- c. Limpeza de placas de circuitos eletrónicos;

d. Verificações de software

- Verificação dos parâmetros de programação de microprocessador e, se necessário, realinhamento;
- Calibragem da corrente de medição.

e. Verificações das baterias

- Teste de autonomia com carga efetiva;
- Teste a tensão nas correntes da bateria, se acessível;
- Verificação da temperatura da bateria;
- Compensação da tensão variável de acordo com a temperatura ambiente;
- Verificação funcional do retificador, em comparação com as definições de fábrica;
- Medição da corrente de fase do retificador com e sem carga (verificação de equilíbrio);
- Medição da tensão variável com e sem carga (tensão direta);
- Medição das tensões de alimentação da ponte do retificador;
- Verificação dos alarmes e dos parâmetros de segurança;
- Verificação funcional eletrônica;
- Verificação das fontes de alimentação eletrônicas;
- Verificação da ventilação.

f. Verificação funcional do inversor, em comparação com as definições de fábrica

- Medição das correntes no filtro de saída com e sem carga;
- Medição das tensões de saída do inversor com e sem carga;
- Verifica a carga efetiva fornecida pela tensão do inversor (corrente RMS, corrente máxima, fator de crista, alimentação ativa e aparente, fator de potência, taxas de distorção de tensão e corrente);
- Teste funcional da autonomia e verificação das frequências próprias;
- Verificação dos alarmes e dos parâmetros de segurança;
- Verificação funcional eletrônica;
- Verificação da ventilação;
- Verificação do estado de funcionamento do painel sinóptico.

g. Verificação funcional de bypass, em comparação com as definições de fábrica

- Medição das tensões de alimentação de reserva;
- Verificação dos alarmes e dos parâmetros de segurança;
- Teste de comutação com comando do painel sinóptico;
- Verificação eletrônica da lógica de bypass;
- Verifica a carga efetiva fornecida pela alimentação de reserva (corrente RMS, corrente máxima, fator de crista, alimentação ativa e aparente, fator de potência, taxas de distorção de tensão e corrente).

h. Realização de ensaios de funcionamento normal;

i. Verificação de todos os elementos pertencentes aos equipamentos em questão, de forma a identificar eventuais pontos que apresentem corrosão. Caso existam pontos afetados estes devem ser cobertos

com um produto, de preferência em *spray*, à base de zinco, de forma a evitar a continuação do processo corrosivo;

- j. Verificação do estado de tensão ou aperto de todos os parafusos, elementos de ligação e/ou fixação. Caso estes apresentem folgas estas devem ser eliminadas mediante aperto dos elementos em causa;
- k. Verificação do estado de conservação e funcionamento adequado dos quadros e equipamentos elétricos associados às UPS's;
- l. Caso sejam detetadas anomalias, que não correspondam aos valores fixados pelo fabricante, estas devem ser apontadas. Após a identificação da origem da avaria ou mau funcionamento, deve ser dado conhecimento da mesma à DITIC, bem como a solução mais adequada para a sua resolução;
- m. Auscultação dos utilizadores, quando possível, a fim de perceber se existem, ou não, relatos de mau funcionamento dos equipamentos.

5. RELAÇÃO DE UPS'S TRIFÁSICAS OBJETO DA MANUTENÇÃO

ITEM	LOCAL/EQUIPAMENTO	N. SÉRIE	POTÊNCIA (KVA)
1	Instalações Centrais da Marinha (ICM) – Central Telefónica		
1.1	SENSYS PREMIUM 40	1100190706A4599000001	40
1.2	SENSYS PREMIUM 40	1100190706A4599000002	40
2	Instalações Centrais da Marinha (ICM) – Centro Dados		
2.1	CHLORIDE 70NET-40	0801U40020	40
2.2	CHLORIDE 70NET-40	0801U40022	40
3	Base Naval de Lisboa – Centro Operações Redes (CORE)		
3.1	SENSYS PREMIUM 40	1100190706A44690700004	40
3.2	SENSYS PREMIUM 40	1100183967B846560001	40
4	Base Naval de Lisboa - Shelter		
4.1	SOCOMEK MGP2GP340M + C2A		20
4.2	SOCOMEK MGP2GP340M + C2A		20

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este contrato de manutenção pode sobrepor-se ao período de garantia de alguns equipamentos, contudo não se pretende que substitua a garantia dada pelos fabricantes, mas que assegure a necessidade de eventuais testes diagnósticos/pareceres técnicos, durante o período de vigência da mesma;

Deverá ser indicado, claramente, pelas empresas concorrentes o número de dias de calendário, contado a partir da data de receção do pedido de compra, para o início dos trabalhos, necessário para todos os equipamentos, e a data de finalização dos mesmos, ficando a empresa adjudicatária sujeita a penalizações no caso de falta de cumprimento dos prazos;

As empresas deverão contemplar no plano de encargos todos os trabalhos inerentes à execução deste contrato, incluindo a suporte telefónico, mão-de-obra/hora, deslocações, subsídios e quilómetros;

Os trabalhos deverão ser executados no horário normal de expediente (dias úteis no período das 09.00 às 17.00 horas), salvo acordo prévio para agendamento de dias e/ou horários alternativos;

A entidade prestadora do serviço deverá estar certificada pela SOCOMEC para a manutenção e suporte das UPS's da mesma marca;

A empresa adjudicatária deverá estar certificada pelo Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do Decreto-Lei nº 3/2012, de 16 de janeiro, na redação atual da Autoridade Nacional de Segurança, assim como todos os técnicos intervenientes no fornecimento dos artigos discriminados nesta especificação técnica.

O Chefe de Divisão

Carlos Henrique
Ribeiro
Gonçalves

Assinado de forma digital
por Carlos Henrique Ribeiro
Gonçalves
Dados: 2020.04.09 14:43:26
+01'00'